165

HGSN N°70002067726 C(VEL/2000

> FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE, NOTA DE PROMISÓRIA. EMISSÃO EM BRANCO. PRESUNCÃO DE INSOLVÊNCIA.

> Não invalida a nota promissória a circunstância de ter sido emitida em branco, para preenchimento posterior, bastando que seja completada de acordo com a convenção estabelecida entre as partes. E observada essa, subsiste a cártula como título executivo extrajudicial, dotado dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, apto a, ante inadimplência, fundamentar pedido de falência do comerciante devedor.

Tratando-se de pedido formulado com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, da comprovada impontualidade resulta a presunção de insolvência. E, embora relativa, a admitir prova em contrário, não sendo esta produzida pela comerciante, impositiva a decretação da quebra.

Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL

N°70002067726

**PELOTAS** 

JORGE ALADIN ALVEZ VIEIRA

**APELANTE** 

EDMAR GNUTZMANN RUAS - ME

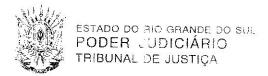
**APELADA** 

**ACÓRDÃO** 

Acordam os integrantes da Primeira

Câmara Especial Cível do Tribunal de Iustiça do Estado, à unanimidade, dar provimento à apelação.





Participaram do julgamento, além do signatário, o Desembargador Alzir Felippe Schmitz, Presidente, e a Dra. Ângela Maria Silveira, Juíza de Direito convocada.

Porto Alegre, 28 de junho de 2001.

HONORIO GONÇALVES DA SILVA NETO Relator

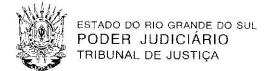
## RELATÓRIO

## HONORIO GONÇALVES DA SILVA NETO (Relator)

Cuida-se de apelação interposta por JORGE ALADIN ALVEZ VIEIRA, insurgindo-se contra decisão judicial proferida em pedido de falência de EDMAR GNUTZMANN RUAS ME, onde extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar a magistrada que a proferiu, fundada em prova pericial produzida, ter sido adulterada a nota promissória em que se funda o pedido, o que dela retira a aptidão para embasar pleito de quebra.

Nas razões de apelo, sustenta que a rasura existente no campo atinente ao lançamento do cadastro do avalista junto à Receita Federal deveu-se ao fato de, sendo o garante a pessoa física de EDMAR GNUTZMANN RUAS, ter sido lançado o CGC da pessoa jurídica, a emitente do título. Aduz que tal rasura, por si só, não invalida o título, encontrando-se justificada pelo equívoco antes mencionado, não estando em discussão a obrigação acessória. E, mesmo que inválida fosse





essa, tal invalidade não atingiria a obrigação principal. Faz alusão ao fato de que a obrigação representada na nota decorre de importação de gado proveniente do Uruguai, vendido pelo recorrente à apelada, que não satisfez o pagamento. Assevera que o título foi preenchido na presença do representante da requerida, referindo não ter a perícia demonstrado ter ocorrido o preenchimento em épocas distintas. Nega ter agido de má fé no preenchimento e afirma ser da requerida o ônus de produzir prova a respeito. Por fim, asseverando que foi a nota promissória levada a aponte e protestada, sem que a ora recorrida tenha, nem sequer diligenciado na sustação do protesto, pretende ver desconstituída a sentença, eis que extinto o feito sem julgamento do mérito, para ver apreciado este pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Contra arrazoado o apelo, vieram os autos a esta instância, onde declinou da intervenção o agente do Ministério Público.

## VOTO

## HONORIO GONÇALVES DA SILVA NETO (Relator)

Colhe-se fundar-se a pretensão desenvolvida pelo credor em nota promissória representativa de débito impago, levada a protesto.

Opõe-se a devedora ao pedido de falência, argumentando, basicamente, que o titulo precitado revela-se imprestável para fundamentar o pleito de quebra, pois, emitido em branco, foi preenchido em momentos distintos e adulterado, contendo rasura, representando empréstimo pessoal

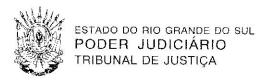
que seria satisfeito em prestações parcialmente satisfeitas, não refletindo, por isso, o valor da dívida.

Anote-se, por primeiro, não invalidar a nota promissória a circunstância de ter sido emitida em branco, para preenchimento posterior, bastando que seja completada de acordo com a convenção estabelecida entre as partes. E observada essa, subsiste a cártula como título executivo extrajudicial, dotado dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, apto a, ante inadimplência, fundamentar pedido de quebra.

Por outro turno, não se afigura exigível que tal preenchimento ocorra em um só momento, desde que observe o ajuste, com o que anódina para o deslinde da quaestio a circunstância de a prova pericial consignar ter sido completada a nota em momentos distintos e com utilização de máquinas de escrever diferentes.

Saliente-se, ainda, que a alegada rasura, consistente na sobrescrição do número do CGC da pessoa jurídica e o lançamento do CIC da pessoa física do avalista, evidentemente determinada por equívoco no preenchimento, pois o garante é a mesma pessoa que firmou a nota representando a devedora principal (firma individual), não tem a consequência que lhe empresta a requerida, porquanto, além de dizer com a obrigação acessória (aval), não se trata de elemento essencial à validade do título, não atingindo este no aspecto substancial.

Constata-se, portanto, não ter ocorrido adulteração, porquanto adulterar significa desvirtuar,



desnaturar, desfigurar ... E, na hipótese vertente, houve, em verdade, correção de dado (repise-se, não essencial) consignado no título.

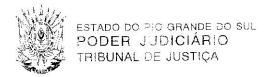
Quanto ao mais, há que se registrar, de início, que a nota promissória não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, em face do princípio da abstração, sendo título de crédito não causal, de modo que compete àquele que pretende a quebra dos princípios da literalidade e da abstração dizer e indicar de forma incontestável o vício (sob o aspecto substancial) que poderia macular o título.

No caso vertente, alega o ora apelado, ter sido a nota promissória emitida para garantia de dívida derivada de empréstimo para capital de giro, a ser satisfeito em parcelas, algumas das quais foram pagas.

Contudo, não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse tais alegações, deixando, inclusive, de apresentar documentos que evidenciassem as amortizações afirmadamente realizadas e os valores destas.

Mais, nem sequer declina o importância do empréstimo que afirma ter contraído limitando-se, como visto, a produzir alegações. E alegar, sem provar equivale a não alegar, já diziam os praxistas portugueses.

Por isso que, em se tratando de pedido de falência formulado com fundamento no art. 1º da Lei de Quebras, da comprovada a impontualidade resulta a presunção de insolvência. E, embora relativa, admitindo prova em contrário.



não foi esta produzida pela inadimplente que, no particular, nem sequer faz referência na contestação oferecida.

Por conseguinte, impositiva a decretação da falência, não subsiste a decisão impugnada.

Estou, portanto, provendo o apelo para, reformando a sentença, decretar, às 18 horas do dia 28 de junho de 2001, a falência de EDMAR GNUTZMANN RUAS ME, estabelecendo o termo legal no trigésimo dia anterior àquele em que proferido o despacho de fl. 9 verso, inverter os ônus da sucumbência, devendo o juízo de primeiro grau adotar as demais providência previstas nos arts. 15, 16 e 17 do Decreto-lei nº 7.661/45.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ — De acordo.

DRA. ÂNGELA MARIA SILVEIRA — De acordo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70

70002067726,

Pelotas: À UNANIMIDADE, DERAM ROVIMENTO À APELAÇÃO.

Decisora de 1º Grau: Dra. Maria do Carmo M. Amaral Braga